



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.404 /2019. ^A

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências.

O Vice-presidente da Câmara Municipal de Pirapora/MG, faço saber que a Câmara Municipal, através da aprovação do projeto de lei n.º 003/2019, de autoria do vereador José Humberto Fulgêncio, no uso das suas atribuições que lhe confere o parágrafo 8º, do artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo obrigado a garantir o acesso de diabéticos à tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

Parágrafo único - Os medicamentos e insumos de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos de acordo com a necessidade de cada paciente e/ou prescrito por cada endocrinologista que o acompanha.

Art. 2.º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a substituição de aparelhos defeituosos, incumbindo-lhes também a ação educativa e fiscalizadora pertinente.

Art. 3.º Os processos junto à Secretaria Municipal de Saúde para obtenção das chamadas “insulinas especiais” e tratamentos avançados não poderão exceder o prazo máximo de trinta dias, ficando garantidas ao paciente, na entrada do seu pedido e em caráter familiar, as doses necessárias até a conclusão do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O padrão das agulhas fornecidas aos diabéticos pela Secretaria Municipal de Saúde que usam seringas, será de, no máximo, 06 mm (seis milímetros) e o calibre de 0,25 mm (vinte e cinco centésimos de milímetros), com prioridade para a distribuição de canetas de aplicação, com suas respectivas agulhas, garantindo, assim, o tratamento humanizado e o menor número possível de desistência dos tratamentos dos insulínodpendentes.

Art. 4.º Fica criada a Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde do município de Pirapora a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular.

5.º A partir da data da publicação desta Lei, fica obrigatório, em todo atendimento de urgência e emergência, nas redes particular e pública, o Teste de Glicemia Capilar.

Parágrafo único – Em caso de qualquer alteração nos padrões da Organização Mundial de Saúde, a possibilidade de ser diabético deverá ser informada ao paciente ou ao seu responsável.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 03 de setembro de 2019.


Cleiton Paulo Dias Lopes
Vice-presidente